



Câmara Municipal de ITAPUÍ

Itapuí, 15 de fevereiro de 2024.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal e
Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania, Obras,
Melhoramentos Públicos, Finanças e Orçamento

PEDRO ALEXANDRE NARDELO, Procurador Jurídico da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, vem a presença de V.Exas., em respeito ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2024, de iniciativa do Poder Executivo, e que institui o Programa de REFIS no âmbito do Município neste ano de 2024, expor e ao final requerer o que segue.

Antes de se colocar em votação, deve-se atentar para a vedação da Lei n.º 9.504/1997 – Lei Eleitoral, que trata de condutas proibidas no ano eleitoral.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(.....)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Sob este prima, há resposta do Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar a Consulta 153169 (Acórdão de 20/09/2011, Relator Ministro Marco Aurélio de Mendes de Farias Mello, DJE Tomo 207, data 28/10/2011, pág. 81), que veda não só a concessão do benefício, mas o próprio encaminhamento de Projeto de Lei nesse sentido.

Câmara Municipal de Itapuí



PROTOCOLO GERAL 9/2024
Data: 16/02/2024 - Horário: 10:39
Administrativo

VOTO

Rua da Matriz, 42 - Centro - Itapuí - SP - Cep: 17 230-000

Fone (14) 3664-1251

www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



Câmara Municipal de ITAPUÍ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator):
Senhor Presidente, o fato de haver sido mencionado, na consulta, o clima de insegurança vivenciado por Prefeitos e Secretários de Fazenda municipais não atrai concretude a ponto de ser afastada a admissibilidade. A referência deve-se ao âmbito de repercussão da norma jurídica estampada no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1 997. Admito a consulta.

No mais, decorre do § 10 em análise que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Esta última, evidentemente, atua tendo em conta o princípio da legalidade estrita. Ao administrador público somente é dado fazer o que autorizado em lei, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

Pois bem, a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Repita-se que o dispositivo legal referido visa a evitar o uso da máquina no que apresenta, sem dúvida alguma, efeitos nefastos em relação ao equilíbrio que deve prevalecer na disputa eleitoral.

Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade e implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições como também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1531-69.2010.6.00.0000/DF.

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Consulente: Nice Lobão.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrichi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

Praça da Matriz, 42 - Centro - Itapuí - SP - Cep: 17 230-000

Fone (14) 3664-1251

www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



Câmara Municipal de ITAPUÍ

SESSÃO DE 20.9 011.

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 1531-69.2010.6.00.0000 - CLASSE 10 - BRASÍLIA
- DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Marco Aurélio

Consulente: Nice Lobão

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,
por unanimidade, em responder à consulta, nos termos das
notas de julgamento.

Brasília, 20 de setembro de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR

Por essa determinação legal, *s.m.j.*, e respeitando opiniões e pareceres contrários, entende esta Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, que a Prefeitura não poderia iniciar, no ano eleitoral de 2024, benefícios tributários, como no caso, e por exemplo, a concessão de isenções de multa (REFIS), a menos que isso já esteja previsto em legislação anterior ao ano eleitoral, e desde que o benefício seja amplo, geral, acessível a todos os contribuintes.

É o que havia a considerar.


PEDRO ALEXANDRE NARDELO

Procurador Jurídico

OABSP 145.654

Praça da Matriz, 42 - Centro - Itapuí - SP - Cep: 17 230-000

Fone (14) 3664-1251

www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br